

Os Habitantes do Cárcere: um porquê punir já rotulado

Los habitantes de la cárcel: por qué castigar ya etiquetados

GABRIELA SEGARRA
Universidade de Coimbra

Resumo: O presente trabalho traz um estudo sobre a difícil questão penitenciária e os seus habitantes. Volta-se a pesquisa para aspectos amplos e globais, de dentro e fora dos muros carcerários. A análise inicial tem como perspectiva a formação de uma subcultura carcerária e os temores que disso acarretam. Percebe-se que as máculas impostas pela pena não se perduram apenas até o cumprimento da sentença judicial. Uma vez fora das grades, aqueles que se rotulam ser portares de maiores dignidades obrigam os antigos presidiários a lembrarem, com muita dor, a mácula que carrega e carregará para sempre. A culpa para a formação dessa subcultura carcerária é do Estado que, enquanto manteve sob sua custódia, apenas lhes apresentou sentimentos de esquecimentos e de mazelas; e da sociedade, que em prol de maior segurança social, obedecem os ditames de lei e ordem e pleiteiam pela inocuização do seu semelhante. Não obstante o sistema prisional ser criado para todos, os verdadeiros habitantes do cárcere são socialmente escolhidos entre a cor da pele, nível social e de escolaridade, entre outros elementos subjetivos.

Palavras chaves: Execução Penal; Sistema Carcerário; Penas; Seletividade Penal.

Resumen: Este trabajo presente un estudio sobre la difícil cuestión penitenciaria y sus habitantes. Se vuelve la investigación hacia los aspectos amplios y globales, desde dentro y fuera de los muros de la prisión. El análisis inicial se basa en la formación de una subcultura carcelaria y sus consecuencias. Destaca que las maculas impostas por la pena no tiene la duración solamente hasta el cumplimiento de la sentencia judicial. Una vez fuera de las celdas, para aquellos que rotulan ser portadores de mayores dignidades, obligan los antiguos detenidos a acordarse, con mucho dolor, de las maculas que le pertenece y pertenecerá para siempre. La culpa para la formación de la subcultura es del Estado que, mientras mantuvo bajo su custodia, solamente les presentó sentimientos de olvido y de males; y de la sociedad, que para la mayor seguridad social, obedecen lo dictado de ley y orden y piden por la segregación de su similar. No obstante el sistema carcelario ser criado para todos, los verdaderos habitantes de la cárcel son socialmente escogidos por su color de piel, niveles sociales y de educación, y otros elementos subjetivos.

Palabras claves: Ejecución Penal; Sistema Carcelario, Penas, Selectividad penal.

1. Notas Introdutórias

Nesses apontamentos vêm inclusa a carga sensacionalista e o clamor de vingança, rotulando meros civis como delinquentes, criminosos, infratores e desmerecedores de pertencer ao mesmo grupo social. Sabendo disso, notamos que a dignidade da pessoa humana ou a rudimentar compaixão entre as diversidades sociais são expressões guardadas para os opúsculos que ousam em tratar sobre os habitantes do sistema carcerário, entretanto contrariando a realidade do cotidiano das masmorras judiciárias.

As prisões continuam a extirpar todas as garantias e direitos dos que ali habitam – até mesmo constitucionais – e fortemente nos remete e nos faz crer que os estudos retrógrados realizados com as características daqueles que se mostravam aptos ao cárcere permanecem ativos. Que os olhos simplistas e preconceituosos da sociedade rotulavam – e rotulam – aqueles que deveriam ser enclausurados: os cidadãos que, por desvio de sorte, não são afortunados ou não possuem os traços humanos estigmatizados como “homens do bem”, formando uma verdadeira e triste estratificação social¹.

Posteriormente, em momentos do já atingindo Iluminismo, ainda prevalece a imortalidade do contrato social, o qual, da proclamada igualdade para todos, ficaram apenas as teorias e os entendimentos antagônicos. O contrato social nada mais foi do que um *pactum ad excludendum*, entre uma minoria de iguais, proprietários brancos, homens e adultos, que se vangloriaram para excluir as demais etnias, mulheres, crianças e pobres².

No auge dos anos 60, com o estudo da teoria do *labeling approach*³, entre seus diversos legados, foca-se para a delinquência secundária, que seria aquela desencadeada por força dos estigmas⁴. Esse fenômeno é muito comum quando se analisa que a sociedade é cruel e estigmatizadora, cria máculas e decide quem faz jus à sua confiança. Aos excluídos, simplesmente lhes são depositadas atitudes desagradáveis, que demonstram explicitamente seu desejo de rejeição e humilhação⁵. Mas não é só: a pessoa passa a agir nos conformes que a sociedade espera que ela aja, mudando seu modo de ser, de ver e de ser visto.

¹ Por exemplo, discurso da Ordenação de João, o Bom, promulgada em 1351 “*É ordenado que, toda feitura de tal gente ociosa ou jogadores de dados, ou cantadores de rua ou vagabundos ou mendicantes, de qualquer estado ou condição que seja, tendo ofício ou não, homens e mulheres que sejam sãos de corpos e membros, se prontifiquem a fazer alguma tarefa de labor, com que possam a vida ganhar, ou evacuem a cidade de Paris, e as outras do dito Prebostado e Viscondado, dentro de três dias a contar deste pregão. E, se após os ditos três dias aí forem encontrados ociosos, ou jogando dados, ou mendigando, serão presos e levados a prisão a pão, e assim mantidos pelo espaço de quatro dias; e quando tiverem sido libertados da dita prisão, caso sejam encontrados ociosos ou sem bens com que possam manter a vida, ou sem aval de pessoa idônea, sem fraude, para quem façam trabalhos ou prestem serviço, serão postos no pelourinho; e a terça vez serão assinalados na testa com ferro em brasa, e banidos dos ditos lugares*”. DUBY, G. *A Europa na Idade Média*. São Paulo: Livraria Martins Fontes. 1988. p. 115.

² BARATTA, Alessandro. *Ética e pós modernidade*. In *Ética na comunicação*. Ester Kosovski (org). Rio de Janeiro: Mauad. 1995. p. 124.

³ Traduzida com vários nomes, entre eles, teoria do etiquetamento, da rotulação social, interacionista, da reação social.

⁴ GOFFMAN define estigma como “*a situação de impossibilidade de um indivíduo obter aceitação social plena*”. GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Tradução de Sandra Mestra da Cunha. Rio de Janeiro: LTC. 1988. p. 07.

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 255

Mantendo vivo este raciocínio, em 1983, aludido pelo renomado Costa Andrade, delinquente é qualquer pessoa que a sociedade escolheu para ser e a estigmatizou⁶. Desta feita, não nos permite dúvidas, o fato de que o cárcere é um meio de seletividade social⁷. Os verdadeiros habitantes que ocupam as suas “jaulas” e vivem das suas nefastas consequências já possuem as características físicas, psíquicas e econômicas pré delimitadas. E, ao atingir aquilo que o Judiciário sentencia como liberdade, experimentam do mau trato social e vivem das máculas carcerárias.

Choca perceber que os indivíduos que fazem parte dessa exclusão desumana foram aqueles selecionados pela sociedade. Até o ano de 2014, tínhamos 165.599 brasileiros negros nos calabouços sociais, em contrapartida 77.159 declarados de pele branca. A mesma disparidade encontra-se entre aqueles de baixa escolaridade: 127.890 detentos sequer terminaram o ensino fundamental, no contrapeso apenas 324 possuem ensino superior⁸.

O desígnio desse trabalho é propor um estudo acerca daqueles que frequentemente são esquecidos dentro das masmorras do Judiciário e sofrem dos fenômenos da *dessocialização* e da *prisonalização*. Entretanto, mesmo diante de todas as mazelas do sistema carcerário, o encarceramento como resposta ao problema social é uma presença incontestável.

2. A Formação de uma Subcultura Carcerária

A população carcerária vive em constante processo antagônico: de um lado, as penas de prisões sendo aplicadas como tentativa de ressocialização; de outro, os fenômenos da *dessocialização* e da *prisonalização* dentro das masmorras judiciárias. Reiteradamente, os detentos têm suas personalidades sacadas e aprimorados seus ensinamentos acerca da criminalidade e as verdadeiras regras de convivência em um mundo brutal e desumano. Não raras vezes são esquecidos, até mesmo por aqueles que tem a obrigação de lembrá-los. Como se não bastasse, comumente, o seu direito de voto é abduzido⁹.

A melodia *Diário de um detento*, escrita por um antigo habitante do sistema carcerário, José Fernandes Prado, o Josemir, para além de outros temas abordados, como o vergonhoso episódio conhecido como “Massacre do Carandiru”, trata do processo de esquecimento dos

⁶ ANDRADE, Manuel Costa. *O novo Código Penal e a Moderna Criminologia*. In Jornadas de Direito Criminal I. Lisboa: CEJ. 1983. p. 198.

⁷ ZAFARONI E PIERANGELI utilizam o termo “justiça seletiva”, como razão para tal nomenclatura, “*porque por ela serão atingidos os indivíduos pertencentes aos setores sociais menos favorecidos e os de quociente intelectual mais baixo, isto é, os menos aptos para competição que a sociedade impõe*”. ZAFFARRONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 676.

⁸ Dados retirados do Departamento Penitenciário Nacional – atualizado até junho de 2014.

⁹ A Constituição do Brasil muito embora afirme ser Democrática de Direito (artigo 1º) e que todo poder emana do povo, sendo exercido por meio de representantes eleitos (artigo 1º, parágrafo único). Outrossim, “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*” (artigo 14), cai em contradição, quando afirma que esse “*todos*”, não é assim tão amplo. “*Artigo 15: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*”. Não diferente, acontece com as Constituições da Argentina, do México, da Noruega, Luxemburgo, Rússia, Uruguai, entre outros. De forma diferente, encontramos na Constituição Espanhola no artigo 23 combinado com o artigo 25, 2, que é seguida pelas Constituições da Suíça, Bulgária, Panamá, Bolívia, Porto Rico, Costa Rica e outros.

presos pelos Magistrados, os mesmos que os ordenaram que ali estivessem. Na incerteza de sobreviver a mais um dia, o cumprimento das leis penais com a presença recorrente de um juiz, fica apenas como anseio aos detentos¹⁰.

No romance autobiográfico de Henri Charrière, a personagem de apodo *Papillon*, representa um francês condenado à prisão perpétua e remetido ao cárcere na Guiana Francesa, denominado de “Ilha do Diabo”, o nome é um representativo de como eram tratados: trabalhos forçados e constantes dores físicas e psíquicas. *Papillon* não se mostrava adaptado ao cárcere e, por inúmeras vezes, tentou fugir, motivo pelo qual ficou rotulado como um preso rebelde e difícil¹¹.

Ora, hipocrisia, então, acreditar que o bom preso é aquele que quando sair das “jaulas” estatais estará apto a uma vida em liberdade. Bom preso é aquele que aprendeu corretamente tudo que lhe foi imposto e participou ativamente do processo de *dessocialização*. Entretanto, aceitar os códigos de dentro da prisão está acima de um fenômeno de submissão, seria simplesmente a necessidade de manter-se vivo.

Como se não bastasse, os habitantes desse sistema também são suscetíveis do fenômeno de *prisonalização*, que seria a assimilação da cultura prisional, em seus aspectos formais e informais. Termo que surgiu em capítulos da obra *The Prison Community*, do autor norte americano Donald Clemmer, ex-diretor do Departamento Penitenciário do Distrito do Governo de Columbia¹².

Salienta-se que esse fenômeno, de tão abrangente, não atinge apenas os detentos, mas também todos os prestadores de serviço dessa malha carcerária: os psicólogos, terapeutas, médicos, enfermeiros, guardas, carcereiros, assistentes sociais, diretores. Todos devem se instruir com as normas regidas por essa subcultura: adotar seus sinais gestuais, linguajar próprio e vontades ímpares.

Uma vez inserido neste sistema, o detento torna-se totalmente dependente dele para todas as suas necessidades, até mesmo as básicas. Suas vestimentas, que representam as suas características mais intrínsecas, são trocadas por indumentos que os relacionam aos presidiários. E são com estes que os presos desfilam pelos corredores dos Tribunais, pois assim fica fácil identificar quem veio do presídio e transita entre a sociedade “livre”, mesmo que seja apenas para seu julgamento.

A instituição passa também a reger seu tempo livre, o horário de ver o sol e o horário de se esconder. Os detentos tornam-se apenas um sujeito de humilhação, degradação e todas as formas de mais baixo grau de civilidade. Tais fenômenos apenas causam a “*perda da*

¹⁰ Trechos transcritos da música: “*Será que Deus ouviu minha oração?/ Será que o juiz aceitou a apelação?/ (...) O relógio da cadeia anda em câmara lenta. Ratatá (simulação de barulho de tiros), mais um metrô vai passar. Com gente de bem, apressada, católica. Lendo jornal, satisfeita, hipócrita. Com raiva por dentro, a caminho do Centro. Olhando para cá, curiosos, é lógico. Não, não é não, não é zoológico. Minha vida não tem valor quanto seu celular, seu computador (...)/ O ser humano é descartável no Brasil*”. A banda RACIONAIS RCs foi quem reproduziu a canção.

¹¹ CHARRIÈRE, Henri. *Papillon: O homem que fugiu do Inferno*. Tradução de Mario Varela Soares. São Paulo: Bertrand Brasil. 2013.

¹² CLEMMER, Donald. *Prison Community*. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston. 1958. p. 299 (tradução nossa). Mais acerca do tema “prisonalização”: para BARATTA há dois pontos a ser examinado: (i) o da “desaculturação”, que seria o processo de desadaptação com a vida em liberdade, com o seu afastamento progressivo dos valores do mundo externo; (ii) “aculturação” ou “prisonalização”, que seria a assunção de atitudes, modelos e valores do sistema carcerário. BARATTA, Alessandro. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. pp. 184 - 185.

*identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão*¹³. Tudo em prol da clamada “Justiça” dos “homens do bem”.

Tendo em vista que essa instituição é uma verdadeira controladora do tempo, do corpo, da mente e do saber dos detentos, Foucault denomina essa máquina deteriorante¹⁴ como “instituição de sequestro”. Assim, como cobrar dos detentos uma resposta diferente à que habitualmente lhes é mostrada? Quando estiveram sob a tutela estatal, a única atitude que lhes foi apresentada foi a da submissão, do desprezo, da desigualdade e da marginalidade. Os processos de *dessocialização* e de *prisonalização* apenas lhes afastam da sociedade e da vida em liberdade. Como afirma Goffman: “*sempre que se impõem mundos, criam-se submundos*”¹⁵.

3. Utópica Sociedade mais Humana

Não sejamos levianos em pensar que os problemas do sistema carcerário abarcam apenas àqueles em que os presos são tratados com todas as mazelas: superlotação, alimentação inadequada, descaso, transmissão de doenças, maus tratamentos de saúde, falta de orçamento, despreparo, mau estado de instalação, ociosidade, privação de relações sexuais.

Existem prisões, como a da Suécia, que aparentemente estão em conformidade com um tratamento digno e humano. Lá, os guardas sequer pegam em armas para manter a segurança, os detentos habitam quartos individuais. Aqueles condenados a penas inferiores à um ano têm direito a prisão aberta, literalmente sem muros, mantêm seu trabalho e possuem regalias, como espaço para sauna, natação, golfe e esquiagem¹⁶.

Ora, qual o problema, então, dessa espécie de sistema carcerário? Podemos encontrar a resposta em uma passagem de Carnelutti, na qual com uma pequena metáfora bíblica demonstra que o fim do cumprimento da pena não ocorre com a saída do cárcere. Cumprindo o determinado pela Justiça, entra em ação a eterna sanção penal: “*quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não*”¹⁷.

As máculas de um ex-detento serão carregadas em seu documento, parece que estas são irrenunciáveis e irretratáveis. Augusto Thompson¹⁸ mostra a relação desconexa entre os diferentes sistemas carcerários e a taxa de reincidência. Para o autor, Suécia (com o modelo

¹³ SÁ, Alvinio Augusto de. *Criminologia clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 115.

¹⁴ Nomenclatura de ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Buenos Aires: Ediar. 1998. p. 139.

¹⁵ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva. 1974. p. 246. A obra original do autor leva o título de *Asylums*, que originou das prisões sequestro de FOUCAULT.

¹⁶ THOMPSON, Augusto. *A Questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002. pp. 132-133.

¹⁷ CARNELUTTI, Francesco. *La misérias do processo penal*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea. 1959. p. 126 (tradução nossa).

¹⁸ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007. p. 99.

perfeito aos olhos desarmônicos), Estados Unidos (o maior encarcerador do mundo) e Brasil possuem a taxa de reincidência em 70%¹⁹.

Dessa forma, não nos resta outro entender: a sociedade, cada vez mais levada pelo individualismo e “descartes” de pessoas não desejáveis a ela, tem sempre a ambição de afastar seus semelhantes e os condenar sumariamente ou, até mesmo, manter a condenação, mesmo depois de já cumprido o *quantum* estipulado como medida de “Justiça”.

Mas não é só. As heranças dos exageros do utilitarismo de Bentham ou do atavismo de Lombroso não mediram esforços em frisar os estigmas dos criminosos. A dicção tão precisa do precursor da Escola Positivista merece ser transcrita:

Para finalizar, direi que a origem impura da justiça pode servir para nos explicar a desigualdade com que ela se distribui, de povos a povos, e, coisa pior, de classes a classes. Sabe-se que, enquanto o *parquet* em sua cadeira declama a justiça eterna, igual para todos, o pobre não obtém realmente justiça, senão por exceção e como que por caridade. O rico, ao contrário, dispõe de meios numerosos para escapar, ou ao menos para obter um castigo mais suave²⁰.

Seguindo com a história e consagrado o período em que as penas são denominadas como humanitárias, resta-nos concordar com Baratta: “*as maiores chances de ser selecionados para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais)*”²¹. Uma verdadeira seletividade penal, que perdura, inclusive, em tempos hodiernos.

Nesse entender, as classes sociais mais elevadas são nitidamente excluídas da malha carcerária. Todavia, estamos a anos luz de distância da verdade de que esse seletivo grupo não comete delitos graves. Eles são bem ativos em crimes como corrupção, desvios de verbas, sonegação fiscal, abuso de autoridade, entre outros inúmeros crimes que quando deflagrados são os escândalos e tomam as páginas das mais diversas matérias jornalísticas²².

Sob esta óptica, Passetti contempla a sua ideia da existência da sociedade sem pena. Esta está presente não apenas na margem de *cifras* negras que nunca chegam ao conhecimento do Judiciário, mas também na incapacidade desse órgão em sentenciar, seja pela lentidão, seja pelo critério da seletividade, que faz com os Magistrados apreciem apenas os casos por eles escolhidos, transformando em seus alvos principais “*os pobres e miseráveis, das pessoas que atentam contra a moral e dos rebeldes contestadores do conformismo*”²³.

¹⁹ Esses dados são do autor Augusto THOMPSON. Todavia, é de conhecimento que os dados estatísticos brasileiros pendem de confiabilidade.

²⁰ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz. 2001. p. 123.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Op. Cit.*, 2014. p. 165. Outrossim, com certo tom de veracidade e com grande constrangimento à civilização, na introdução da obra de WACQUANT traduzida para a língua portuguesa, as prisões são tratadas com expressões como “*verdadeira ditadura sobre os pobres*” ou “*campo de concentração para pobres*”. WACQUANT. Lôic. *As prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. pp. 11-12.

²² Em uma comparação, as *cifras* negras, “*são como aquele avião ‘invisível’ americano: existe, voa, tem um preço altíssimo, mas os radares não conseguem percebê-lo*”. ALMEIDA, Gevan. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 99.

²³ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. In *Verve – Revista do NU-SOL (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós Graduated em Ciências Sociais PUC – SP)*. N. 26. 2014.p. 91.

Com sua ousadia realista, Passetti assevera que “há mais sociedades sem penas do que imagina o simplório e obediente cidadão²⁴”

Pois bem. A pena – aplicada a alguns - não acaba com a rigidez e seletividade do Judiciário, vai muito além, ultrapassa até mesmo o estigma social. As cicatrizes atingem inclusive a família do condenado, que refletem na posterior solidão de laços familiares. Seus descendentes são apontados nos círculos sociais como o “filho de um presidiário”, atrelado à carga semântica negativa desta palavra. As esposas, por sua vez, enfrentam horas de sol, filas intermináveis, vistorias vexatórias para visitarem seus maridos. Como se essas moléstias fossem poucas, ainda são vistas como delinquentes. Com tantas intolerâncias, é comum que as visitas se reduzam e o casamento acabe²⁵.

Nesse paradoxo de ideias, pergunta Muñoz Conde:

¿qué sentido tiene entonces hablar de resocialización del delincuente en una sociedad que produce ella misma delincuencia? ¿No habría antes que cambiar la sociedad? Hablar de resocialización del delincuente sólo tiene sentido cuando la sociedad en la que se quiere reintegrarlo es una sociedad con un orden social y jurídico justos? Cuando no es este el caso ¿qué sentido tiene hablar de resocialización? ¿no habría que empezar por resocializar a la sociedad?²⁶.

Relativizando essa sociedade criminógena com as altas taxas de reincidências em diferentes perfis carcerários, fica nítido que o sistema carcerário falhou desde a sua inauguração. Todavia, esse fracasso não se dirige apenas ao cárcere, mas a sociedade em geral, que em seus paradigmas de preconceito e neutralização, peca pelo excesso do punitivismo e da exclusão social.

Diante desse cenário carcerário catastrófico, respeitamos a renomada doutrina²⁷ que traz como resposta a presente crise da pena de prisão, entretanto, não corroboramos desse parecer. As rebeliões, as tentativas de fugas, as mais diversas demonstrações de revoltas e motins penitenciários não significam dizer em crise da pena privativa de liberdade, mesmo porque para se falar em crise, dever-se-ia mencionar o momento em que ela teve sucesso e foi devidamente aplicada.

Ora, transcorrer a história do sistema carcerário – do sistema Filadélfico ao reformatório, passando pelo sistema Auburn e o progressivo – não houve sequer um momento para se falar em sucesso das penas de prisão, em que os detentos eram respeitados e atendidos com dignidade e a sociedade os via como pessoas capazes de fazer parte do seu convívio social. Nesse sentido, aduz Foucault: “o atestado que a prisão fracassou em reduzir crimes deve ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a

²⁴ *Ibidem*. p. 91

²⁵ Nesse sentido, TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização... Uma (dis)função da pena de prisão*. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 2002. p. 53.

²⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal y Control Social*. Fundación Universitaria de Jerez: Jerez. 1985. p. 96. De igual modo questionam os lusitanos: “*Como poderiam os criminólogos propor auxiliar a defesa da sociedade contra o crime, se o seu propósito último é defender o Homem contra este tipo de sociedade?*”. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel Costa. *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora. 2013. p. 61.

²⁷ Entre eles, podemos citar, BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993. p. 183.

delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa de ilegalidade”²⁸.

O que se nota na realidade é a pena de prisão sendo aplicada nos seus conformes e ditames em que foi criada, qual seja, castigar, excluir, promover a segurança pública e resolver os problemas sociais. Basta um rápido olhar à Política de Tolerância Zero²⁹ dos Estados Unidos da América e à famigerada “*Law and Order*” de Dahrendorf.³⁰

4. Os Diversos Porquês Punir

Até mesmo em uma visão leiga percebe-se que a “Justiça”, clamada pelos “homens bons”, guarda nada de justo. Afinal, que punição seria essa em que figura um condenado como detrito a ser arremessado nas masmorras do Judiciário? Não seria esta punição um retrocesso aos tempos atrozes e sádicos em que as penas eram tidas como desumanas, entre elas, chibatadas, açoites e guilhotina?

Indagado a um detento se preferia a pena de prisão às penas atrozes, a sua resposta foi a favor das chibatadas, pois “*as costas doeriam alguns dias, mas tudo estaria terminado, o que leva à conclusão de que o cárcere é mais cruel que a chibatada, na opinião abalizada dos próprios donos das costas*”³¹. De uma coisa é certa, nossa história foi sempre marcada por vinganças, seja ela divina, seja ela humana. Mas, então, por que punir?

Não é difícil compreender que o *ius puniendi* estatal é aceito, idolatrado e louvado pela sociedade, a qual simplesmente almeja o não rompimento com a ordem e o equilíbrio social, mesmo que para isto seja necessária a aplicação severa das leis a fim de não desviar a estrutura normal de uma sociedade. Em um paradoxo, o normal e aceito seria a degeneração dos indivíduos atrás das grandes, cercadas de altos muros e inúmeros policiais altamente armados, demonstrando o total desespero social. Essas relações entre o indivíduo e a autoridade, a lei e a sociedade, são sintetizadas por Pavarini em 03 itens consecutivos: (i) a lei

²⁸ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola. 1999. p. 130.

²⁹ WACQUANT define a tolerância zero como sendo a política em que “*qualquer pessoa surpreendida mendigando ou andando sem rumo na cidade, ouvindo rádio muito alto no carro, jogando fora garrafas vazias ou grafitando a via pública, ou ainda transgredindo a mais simples norma municipal, devia ser automaticamente detida e imediatamente atirada atrás das grades*”. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2003, p. 429

³⁰ DAHRENDORF defendia que as instituições reforçariam e recuperariam a sua credibilidade com uma aplicação estrita das leis penais. A ideia de que o direito não é eficaz e pode conduzir a anomia é entendida pelo autor como “*situação social pela qual as normas que regulam o comportamento das pessoas perderam sua validade*”. A falta de sanção é demonstrada pelo autor em quatro situações: (i) nas situações de impunidade, quando não se investiga, não se considera importante um delito, como ocorre em casos especialmente de fraude fiscal; (ii) ao afirmar que os jovens tem sanções abrandadas; (iii) algumas zonas físicas (metrô, por exemplo) e institucionais (colégios, por exemplo) estão a margem do processo normal da lei e ordem; (iv) menciona os distúrbios massivos, vinculados a atos desportivos e de manifestações, que são distintos as revoluções. Esses comportamentos ferem o contrato social. DAHRENDORF, Ralf. *Ley y order*. Tradução para o espanhol de Luis María Díez-Picazo. Madrid: Civitas. 1994. pp. 40 e 53-54 (tradução nossa).

³¹ RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. *Paradoxos da Pena*. In Revista dos Tribunais. n. 651. V. 79. São Paulo. Janeiro de 1990. p. 382.

reflete a vontade coletiva; (ii) a lei é igual para todos; (iii) a violação da lei penal é ato de uma minoria³².

Para o italiano Ferrajoli, a indagação do porquê punir pode ser superada em duas correntes: (i) por que existe a pena (o castigo)? Trazendo o problema para uma ordem histórica ou sociológica, a resposta surge no sentido de adequar a pena a um problema científico; (ii) por que deve existir a pena (o dever de castigar)? Aqui, o problema apresenta-se mais filosófico, remetendo-nos às prescrições normativas (justas ou injustas, aceitáveis ou inaceitáveis)³³.

Assim, para um estudo mais adequado das penas, necessita-se de dois campos de pesquisa: o direito penal e a criminologia. No direito penal encaixa-se o real estudo das normas positivadas e do dever jurídico da pena. Já na criminologia, o estudo abarca o ofensor, a vítima e a sociedade. Resguarda-se às reflexões sobre o fenômeno empírico.

Foi nesse binômio direito penal – criminologia, que se desenvolveu a criminologia crítica nos países de linhagem jurídica romana – germânica³⁴. Diante dessa criminologia crítica, Baratta aponta os motivos para punibilidade estatal, elencando em 06 fundamentos: (i) legitimidade estatal; (ii) a sociedade é um bem e o desvio é um mal; (iii) delito é algo reprovável e contrário às normas sociais; (iv) a pena tem caráter retributivo e punitivo; (v) a reação penal é igual para todos; (vi) “*os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos*”³⁵.

Retomando a nossa indagação inicial do porquê punir, nos defrontamos com respostas dadas pelos abolicionistas, minimalistas, garantistas e justificacionistas. Essas correntes seguem, conforme elencadas em ordem crescente, para explicar a existência (ou não) do sistema carcerário.

Os abolicionistas negam a interferência estatal de forma incriminadora e tem a plena convicção de que o “crime” seria apenas um fato social e deveria ser tratado de forma mais positiva para a vítima, o agente e a sociedade. Para eles, o sistema carcerário não atinge essa finalidade e, portanto, deve ser extinto, vez que “*não somente uma parte do sistema de justiça penal, mas o sistema em seu conjunto é considerado como um problema social em si mesmo e, portanto, a abolição de todo sistema aparece como única solução adequada para este problema*”³⁶.

Thomas Mathiesen é considerado o estrategista do abolicionismo. Ele almeja a abolição de todas as estruturas repressivas da sociedade, não basta apenas a abolição do cárcere, deve-se extinguir todas as propostas substitutivas, visto que essas “*poderiam transformar facilmente em novas estruturas carcerárias com funções similares aos próprios*

³² PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación*. Tradução de Ignacio Munagorri Madrid: Siglo XXI.2002. p. 95.

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal*. Tradução para o espanhol por Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta. 1995. pp. 321-322.

³⁴ CARVALHO, Salo de. *Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento*. In Revista Polis e Psique. Volume 3 (3). 2013. pp. 145-146.

³⁵ BARATTA, Alessandro. *Op. cit.* 2014. p. 42

³⁶ DE FOLTER, Rolf. *Sobre la fundamentación Metodológica del Enfoque Abolicionista del Sistema de Justicia Penal. Una comparación de las ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault*. In SCHEERER, HULSMAN, STRINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo Penal*. Tradução de Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar. 1989. p. 58.

*cárceles*³⁷. Sob seu viés marxista, afirma que o sistema penal está vinculado com toda a estrutura capitalista.

Nessa esteira de pensamento, encaixamos Louk Hulsman, em sua perspectiva fenomenológica, o qual aduz que “*o sistema penal é especialmente concebido para fazer o mal*”³⁸. Para o autor, os delitos são meras situações problemáticas e chamar um fato de crime estaria limitando-o ao estilo punitivo do direito penal e, por conseguinte, excluindo as demais formas de solução dessa situação problemática, quais sejam, a arbitragem, a mediação, conciliação, terapia³⁹.

Interessante doutrina seria aquela adotada por Nils Christie na sua concepção fenomenológica- historicista. O sociólogo e criminólogo norueguês iniciou sua carreira como abolicionista. Entretanto, entendeu que não poderia segui-lo até o fim, vez que levado ao extremo seria capaz de sofrer graves problemas, pois, em alguns casos, há a necessidade de intervenção da Justiça Penal para manter o diálogo entre a vítima e o ofensor⁴⁰. Assim, a sua obra traduzida à língua portuguesa, denominada *Uma razoável quantidade de crime*, demonstra a transição de Christie abolicionista para minimalista⁴¹.

Em uma entrevista ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Nils Christie reconheceu a necessidade da intervenção estatal em hipóteses de extrema exceção. Todavia, não deixa de acreditar que a regra seria usar os demais direitos. Vejamos a sua dicção:

Meu primeiro, e talvez, mais importante ponto é que os abolicionistas estão corretos em seu posicionamento de buscar a solução dos conflitos em outro campo que não o direito penal. A maioria dos casos deveria ser resolvida por meio de diálogo entre as partes, por intermédio do Juízo Cível, com base na reparação do dano. Esta deveria ser a principal solução para os conflitos, mas resta, ainda, um pequeno problema, que deveria ser mantido tão pequeno quanto possível. Nesses casos, talvez, é que devêssemos utilizar o poder estatal, através do encarceramento⁴².

Sob esta óptica, dentre os doutrinadores brasileiros é possível encontrar interessantíssimos apontamentos acerca do abolicionismo. Edson Passeti traz uma diferença (não sutil) entre as ideias abolicionistas e a sociedade sem pena. E mais, acredita que no Brasil, no reino do Direito Penal, já adotamos a sociedade sem pena, o que ideologicamente seria inimiga dos abolicionistas, uma vez que a primeira não almeja o fim do direito penal,

³⁷ MATHIESEN, Thomas. *La política del abolicionismo* In SCHEERER, HULSMAN, STRINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolitionismo Penal*. Tradução para o espanhol por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar. 1989. p. 110 (tradução nossa).

³⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam. 1993. p. 88.

³⁹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* 2013. p 253.

⁴⁰ CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan. 2011. pp. 124- 125.

⁴¹ CHRISTIE, Nils. *Op. cit.* 2011. pp. 10-11. Nas palavras de CHRISTIE: “*Espero que minha argumentação, até aqui, tenha deixado claro que o abolicionismo, em sua forma pura, não é uma posição alcançável (...) Nessa situação, o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo*”. CHRISTIE, Nils. *Op. cit.* 2011. p. 131.

⁴² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola. *Conversa com um abolicionista minimalista – Nils Christie*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 21, ano 6, jan/mar-1998, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 13-21.p. 16.

pelo contrário, sua existência está intrínseca ao punitivismo seletivo. *A contrario sensu*, o radicalismo da corrente abolicionista encontra seu fundamento na extinção do direito penal⁴³.

Ademais, para os abolicionistas, a função da pena se resume na manifestação de poder e, sua aplicação, nada mais seria do que a reprodução deste poder. Este paradigma se torna nítido quando avaliamos o primordial da materialização da pena, que seria a privação de liberdade, causadora de dor e sofrimento. Portanto, mesmo diante da aplicação insana da pena, os delitos não deixaram de ocorrer, provando sua ineficiência. Assegura Maria Lúcia Karam, que “a crença na reação punitiva é fruto de uma perversa fantasia⁴⁴”.

Contudo, não há como discordar de Vera Andrade ao mencionar que no Brasil podemos encontrar posições apenas abolicionistas, ou até mesmo abolicionistas combinadas com anarquismo, minimalismo, ou simplesmente minimalistas. Entretanto, tais políticas criminais sempre se apresentam entrelaçadas com posturas garantistas⁴⁵.

Portanto antes da corrente garantista, temos a política do minimalismo, a qual preserva sutis diferenças com os abolicionistas. Enquanto os primeiros negam a legitimidade do sistema penal, os segundos são mais amenos e não a negam na sua plenitude, acreditam em alternativas mínimas que sejam necessárias como um mal menor⁴⁶. Os minimalistas almejam algumas políticas de descriminalização, despenalização, conceitos contrários aos cárceres, e são adeptos aos substitutivos penais, diferindo do garantismo, que não tem ambição de teorias *deslegitimantes* da pena. Ele critica a expansão punitiva do poder estatal, mas não deixa de justificar o sistema penal⁴⁷.

A corrente do garantismo surgiu durante as décadas de 1960 e 1970. Tido por Ferrajoli, como modelo ideal, não só como Estado liberal, mas também como Estado Social, ou seja, protetor dos direitos individuais e difusos⁴⁸. É denominado pela sigla SG e expõe-se em dez axiomas, que se divide em garantias penais e processuais penais, com fulcro de limitar o arbítrio punitivo do Estado, mostrando-se a favor da punição, entretanto, em uma perspectiva de direito penal mínimo⁴⁹.

⁴³ PASSETTI, Edson. *Op. Cit.* 2014. p. 90.

⁴⁴KARAM, Maria Lúcia. *Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In* Conversação abolicionista. Uma crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva. PASSETTI, Edson (org.) e SILVA, Roberto B. Dias da (org.). São Paulo: IBCCRIM. 1997. p. 68

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina P. de. *Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão.* Florianópolis: 2012. p. 259

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.* 1998. p. 94. A corrente no minimalismo é muito conhecida na obra do italiano Alessandro BARATTA: “*Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio*”. BARATTA, Alessandro. *Op. cit.* 2014, p. 207.

⁴⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira.* Rio de Janeiro: Revan. 2011. p. 106. Nesse conceito, Vera BATISTA menciona o estudo de Gabriel ANITUA.

⁴⁸ RIVERA BEIRAS, Iñaki. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria.* Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009. v. 1. p. 44.

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.* 1995. pp. 93-98. São as garantias penais: (i) princípio da retributividade; (ii) princípio da legalidade; (iii) princípio da necessidade ou economia do direito penal; (iv) princípio da lesividade ou ofensividade do ato; (v) materialidade ou exterioridade da ação; (vi) princípio da culpabilidade ou responsabilidade penal. As garantias processuais penais são: (vii) princípio da jurisdiccionariedade; (viii)

Essas correntes – abolicionismo, minimalismo e garantismo – possuem seus ideais espalhados pelo Direito Penal e pela Criminologia. Seus legados são refletidos nos estudos da vitimologia, da Justiça Restaurativa⁵⁰, da ressocialização, das penas alternativas e demais formas de interferência estatal, sendo ela inexistente, sendo ela nos moldes do direito penal mínimo.

De outro lado, temos as ideias dos *justificacionistas*, a direita punitiva que se apresenta na forma de justificar a aplicação da punição, nos conformes do brocardo *Law and Order*, que tinha a intenção de neutralizar a sociedade de todos os delinquentes. Para tanto, a receita era simples: abandonar as grandes teorias e regressar ao básico entendido por todos: o bem e o mal.

Com o “realismo de direita” volta em cena o caráter retributivo da pena: a cada “mal” (leia-se crime) é justificado com um castigo do Estado. Entretanto, esse “mal” é cada vez mais subjetivo e sensível. Como consequência, temos a queda do ideal ressocializador, o considerável aumento do número de encarcerados e a aplicação sem limite da pena privativa de liberdade. Ao mesmo passo, o número de delitos não deixou de crescer.

Essa postura política mais intervencionista e antidemocrática foi estabelecida no final dos anos 1970 e é denominado por diferentes expressões pelos teóricos contemporâneos: a “modernidade tardia” para Anthony Giddens, em Giddens, Beck e Lasch (1995), “modernidade reflexiva” para Ulrich Beck e “modernidade líquida” para Zigmunt Bauman (2001). Todos corroboram com o entender de que este “realismo de direita” seria um retrocesso marcado pelo aumento das políticas penais e redução das políticas sociais.

Seria de bom alvitre que os *justificacionistas* tivessem a plena convicção de que as prisões não regeneram, nem reintegram. Elas corrompem e destroem o delinquente, aniquilam a sua saúde, tirando-lhes a personalidade. Não ressocializam, pelo contrário, corrompem, aviltam, pervertem, ensinam sobre a delinquência, o ódio, a raiva e, claro, são uma fábrica de reincidência. Essa posição nem de longe é exclusiva dos abolicionistas, é uma ideia já consagrada na mente de diversas correntes, a ver Vera Batista:

princípio acusatório ou da separação do juiz e acusação; (ix) princípio do ônus da prova ou da verificação; (x) princípio do contraditório.

⁵⁰ Acerca da correlação entre o abolicionismo e a Justiça Restaurativa, ACHUTTI afirma que a teoria contratualista, tal como aplicada hoje, seria um grande equívoco, vez que o Estado se torna o principal ofendido da prática delituosa, deixando para a vítima um papel secundário. O processo penal, por sua vez, situa-se em algo apenas para satisfazer os interesses de punir do Estado, olvidando-se da reparação à real ofendida: a vítima. Seria, desta forma, necessário “*incrementar a democracia através de um maior protagonismo das partes*”. ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 23.

A prisão é uma máquina de infligir dor para certos comportamentos entre certas classes sociais e também entre os resistentes de cada ordem social, como diria Rosa del Olmo. Com isto, temos de dizer adeus às ilusões *re*, tão presentes no discurso das equipes encarregadas de ‘humanizar’ os sistemas penais. É toda essa multidão de sociólogos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e que tais que insistem em trabalhar a ilusão de uma prisão feliz e funcional de onde os reeducandos sairiam melhor do que entraram. Para eles todos, transmitimos a advertência de Zaffaroni aos juristas: a pena não pode ser pensada no ‘dever ser’, mas sim na realidade letal dos nossos sistemas penais concretos. A verdadeira relação entre cárcere e sociedade, diria o sábio Baratta, é entre quem exclui e quem é excluído, ou melhor dizendo, entre quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização. Esse processo segue depois da prisão em mil modos visíveis e invisíveis⁵¹

5. Reflexões Conclusivas

Precários são os estudos sobre aqueles que habitam os sistemas carcerários; vivem e dependem deles. Poucos são os opúsculos que versam acerca da execução penal e, quando ousam em debruçar-se sobre o tema, glorificam os altos muros dos presídios, a árdua tarefa dos guardas, que mantêm armas de alta potencialidade em seus punhos, prestes a atirar naqueles que demonstrarem o mínimo sinal de desordem.

Os detentos são simplesmente menosprezados, o que ocorre do lado de lá dos muros não é assunto interessante que valha a pena sobrepôr as primeiras páginas dos jornais ou o horário nobre televisivo. Os presos são vistos como seres incapazes de condolências e a sociedade mostra-se impossibilitada de analisar o choro contido, as marcas físicas e psíquicas, o sentimento de abandono e o simples anseio de acolhimento.

Muitos acreditam que a punição chega ao seu fim quando o Judiciário assim determina. Esta afirmação de tão leviana é facilmente desconstituída. Basta ver as máculas eternas que os detentos carregam para entender que a punição leva uma vida para alcançar seu fim. Um ex-detento para sempre está maculado como um antigo morador do sistema carcerário, entretanto tal marca não se refere ao momento em que legalmente sentiu fome, sede e medo. Essa mácula faz com que, no mundo externo, não lhe dê a oportunidade de refazer sua vida, apenas de ser cada vez mais marginalizado.

Passaram-se séculos e já foi consagrado o entendimento de que as prisões formam mais delinquentes do que reintegram ao meio social. Até mesmo aqueles cárceres que obedecem aos ditames da dignidade da pessoa humana trazem seus habitantes de volta, o que nos leva a concluir que o problema não está somente naqueles estigmatizados como

⁵¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011. No mesmo sentido, “*todos sabemos, até o mais desatento dos cidadãos no que se refere à res publica o percebe, que a pena de prisão é uma instituição que se apresenta, nos dias de hoje e já de há muito tempo, talvez desde sempre, incapaz de responder aos anseios mais profundos da política criminal que envolve a aplicação e a execução da pena privativa de liberdade (a chamada pena de prisão). Ela é criminógena, dificilmente ressocializa e, por consequência, também de forma muito escassa cumpre os desideratos da chamada prevenção especial*”. COSTA, José de Faria. *Um olhar doloroso sobre o direito penal (ou o encontro inescapável do homo dolens, enquanto corpo-próprio, com o direito penal), Mal, Símbolo e Justiça* (Actas das Jornadas Internacionais realizadas em Coimbra nos dias 8 e 9 de dezembro de 2000), Faculdade de Letras, Coimbra: Almedina. 2001. p. 42.

delinquentes, “*el error de los penitenciaristas está precisamente en concentrar su atención exclusiva en la celda, olvidando los factores externos de la criminalidad*”⁵²

A sociedade não escolhe a esmo quem deve fazer parte dessa máquina deteriorante. A história nos prova que posições radicais da Escola Positivista da Criminologia, cujo precursor foi Cesare Lombroso com sua tese do atavismo não é um episódio morto em nossa história. A orientação patológica pregada pelos positivistas continuou com sua influência nos estudos posteriores, de modo que nos pensamentos criminológicos seguintes (no século XX) permaneceu conosco a tendência em analisar a criminologia como a ciência destinada ao estudo das causas da criminalidade (paradigma etiológico).

Ressalte-se que conserva a intenção em acreditar que a aparência externa revela características psicológicas. A título de exemplo, vê-se que, nos filmes e na televisão, geralmente se escolhe um ator fisicamente atraente para interpretar o protagonista, e um não tão belo para incorporar o vilão. Há estudos, ainda, que sustentam que os acusados com melhores aparências tendem a receber sanções criminais mais benevolentes e serem tratados com menos rigor que os menos providos de beleza exterior⁵³.

Os verdadeiros habitantes do sistema carcerário são indivíduos pré determinados, que são “jogados” na malha carcerária, aquela que “*as pessoas não sabem quão irracionais são (...). As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína*”⁵⁴.

O fanatismo dos livros jurídicos esclarece os pormenores de como se colocam e como se tiram pessoas das prisões, mas não ocupam suas páginas para dizer do quão desumana e da realidade intolerante do mundo fora das grades. Estudar a execução penal é crer na ressocialização dos detentos e tornar-se cético quando percebe que esse ideal é impossível diante da realidade sádica e cruel que é a malha carcerária.

Teria, então, um modelo ideal? Corroborar-se com Sanz Mulas e adota-se como um possível modelo ideal aquele cuja intervenção estatal é dada como mínima e mantém o máximo possível as garantias individuais, tais como a liberdade.

Referências Bibliográficas

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

⁵² FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomo II. Tradução para o espanhol por Antonio Soto y Hernández. Madrid: Central Editorial de Góngora. 2004. pp. 317-318.

⁵³ VOLD, George B.; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. Oxford University Press, New York, 1998. pp. 50-51. Já há muitos séculos o Imperador Valério sentenciou que “*quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio*”. GARCIA-PABLO DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luís Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.p. 136.

⁵⁴ MATHIESEN, Thomas. *A caminho do século XXI*. In PASSETI, Edson & SILVA, Roberto Dias. *Conversações Abolicionistas: uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitivista*. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais PUC-SP. 1997. p. 277.

- ALMEIDA, Gevan. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.
- ANDRADE, Manuel Costa. *O novo Código Penal e a Moderna Criminologia*. In Jornadas de Direito Criminal I. Lisboa: CEJ. 1983. p. 198.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. *Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: 2012.
- BARATTA, Alessando. *Ética e pós modernidade*. In *Ética na comunicação*. Ester Kosovski (org). Rio de Janeiro: Mauad. 1995.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2014.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.
- CARNELUTTI, Francesco. *La misérias do processo penal*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea. 1959.
- CARVALHO, Salo de. *Sobre as possibilidades de uma penalologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento*. In *Revista Polis e Psique*. Volume 3 (3). 2013.
- CHARRIÈRE, Henri. *Papillon: O homem que fugiu do Inferno*. Tradução de Mario Varela Soares. São Paulo: Bertrand Brasil. 2013.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan. 2011.
- CLEMMER, Donald. *Prision Community*. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston. 1958.
- COSTA, José de Faria. *Um olhar doloroso sobre o direito penal (ou o encontro inescapável do homo dolens, enquanto corpo-próprio, com o direito penal), Mal, Símbolo e Justiça* (Actas das Jornadas Internacionais realizadas em Coimbra nos dias 8 e 9 de dezembro de 2000), Faculdade de Letras, Coimbra: Almedina. 2001.
- DAHRENDORF, Ralf. *Ley y order*. Tradução para o espanhol de Luis María Díez-Picazo. Madrid: Civitas. 1994.
- DE FOLTER, Rolf. *Sobre la fundamentación Metodológica del Enfoque Abolicionista del Sistema de Justicia Penal. Una comparación de las ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault*. In SCHEERER, HULSMAN, STRINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo Penal*. Tradução de Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar. 1989
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel Costa. *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora. 2013.
- DUBY, G. *A Europa na Idade Média*. São Paulo: Livraria Martins Fontes. 1988.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal*. Tradução para o espanhol por Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta. 1995.
- FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomo II. Tradução para o espanhol por Antonio Soto y Hernández. Madrid: Central Editorial de Góngora. 2004.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola. 1999.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva. 1974.

- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Tradução de Sandra Mestra da Cunha. Rio de Janeiro: LTC. 1988.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas*. O sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam. 1993.
- KARAM, Maria Lúcia. *Utopia transformadora e abolição do sistema penal*. In Conversação abolicionista. Uma crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva. PASSETTI, Edson (org.) e SILVA, Roberto B. Dias da (org.). São Paulo: IBCCRIM. 1997.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz. 2001.
- MATHIESEN, Thomas. *La política del abolicionismo* In SCHEERER, HULSMAN, STRINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolitionismo Penal*. Tradução para o espanhol por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar. 1989.
- MATHIESEN, Thomas. *A caminho do século XXI*. In PASSETTI, Edson & SILVA, Roberto Dias. *Conversações Abolicionistas: uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitivista*. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais PUC-SP. 1997.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal y Control Social*. Fundación Universitaria de Jerez: Jerez. 1985.
- THOMPSON, Augusto. *A Questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.
- _____. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.
- TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização... Uma (dis)função da pena de prisão*. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 2002.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola. *Conversa com um abolicionista minimalista – Nils Christie*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 21, ano 6, jan/mar-1998, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.
- PASSETTI, Edson. *Ensaio sobre um abolicionismo penal*. In Verve – Revista do NU-SOL (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós Graduated em Ciências Sociais PUC – SP). N. 26. 2014.
- PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación*. Tradução de Ignacio Munagorri Madrid: Siglo XXI. 2002.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009. v. 1.
- RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. *Paradoxos da Pena*. In Revista dos Tribunais. n. 651. V. 79. São Paulo. Janeiro de 1990.
- SÁ, Alvin Augustus de. *Criminologia clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2003.
- _____. *As prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- VOLD, George B.; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. Oxford University Press, New York. 1998.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Buenos Aires: Ediar. 1998.
- _____; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.